

VOTO Nº 156/2024/2024/SEI/DIRE2/ANVISA

Processo ROP nº 25351.900168/2024-43

Processo DATAVISA nº 25351.186771/2019-44

Expediente: 0244719/23-3

Analisa o recurso administrativo em face de Concessão de AFE indeferida por ausência de documentação de instrução válida

Área responsável: Gerência Geral de Inspeção - GGFIS

Relatora: Meiruze Sousa Freitas

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo em Segunda Instância interposto pela empresa ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS LTDA em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na 30ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada no dia 26/10/2022, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR PROVIMENTO, acompanhando a posição da relatoria descrita no Voto nº 1.135/2022 – CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Vamos aos fatos para melhor entendimento.

O recurso administrativo foi interposto contra decisão de indeferimento do pedido de autorização de funcionamento de empresas (AFE) para drogaria. O pedido inicial foi indeferido uma vez que não foi apresentada a Declaração do Anexo I da RDC nº 275/2019 nem documento vigente, emitido pela vigilância sanitária local, atestando a capacidade do estabelecimento. O requerente limitou-se a anexar a seu processo cópia carbonada de notificação na qual a Diretoria de Vigilância Sanitária de Eunápolis afirmou que “as inconformidades serão pontuadas em relatório técnico emitido pela Visa e disponível no departamento no prazo de três dias úteis.”

Em sede de recurso de primeira instância, o recorrente não juntou a documentação

Devido impossibilidade de se aceitar a documentação em fase de recurso, foi elaborado o Voto nº 1.135/2022 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, decidindo pelo conhecimento e não provimento do recurso. Inconformada com os termos da decisão, a empresa interpôs recurso administrativo sanitário contra a decisão de segunda instância, expediente no 0244719/23-3.

2. ANÁLISE

A análise da admissibilidade precede o mérito, cabendo verificar se todos os requisitos previstos em lei para o conhecimento do recurso estão presentes na hipótese em questão. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, de 8 de fevereiro de 2019.

A tempestividade do recurso administrativo submete-se ao disposto no artigo 8ª da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 08 de fevereiro de 2019, que define o prazo de 30 (trinta) dias para o protocolo junto à ANVISA.

Ocorre que a contagem do prazo para fins de verificação da tempestividade, para atender ao §2º do artigo 8º da RDC nº 266/2019, deve ser realizada a partir do primeiro dia útil após a regular intimação do interessado. Nesse caso, visto que o recorrente acessou o Ofício nº 4892892225 em 07/02/2023, o prazo para interposição do recurso se findou em 09/03/2023. Por conseguinte, o recurso interposto em 10/03/2023 foi considerado intempestivo.

Tendo em vista que o juízo de admissibilidade tem prioridade lógica sobre o juízo de mérito, a verificação de interposição do recurso fora do prazo legal obsta o prosseguimento da atuação, sem análise do mérito do recurso administrativo.

Ademais disso, verifica-se que a recorrente protocolou novo pedido, de igual teor, na data de 09/05/2023, o qual foi autuado no Processo nº 25351.287723/2023-59. O requerimento foi integralmente acolhido pela área técnica, que deferiu o pedido de AFE.

Assim sendo, a concessão de autorização de funcionamento de empresa (AFE) foi publicada por meio da Resolução - RE nº 2.204, de 20 de junho de 2023, no DOU nº 116, de 21/06/2023. A AFE contempla, além das atividades anteriormente solicitadas, a dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial e o comércio de correlatos e alimentos permitidos. A atividade de fracionamento não foi objeto de nova solicitação, presumindo-se desistida.

Nos termos do § 3º do art. 13 da RDC nº 266/2019,

§ 3º As instâncias recursais poderão declarar o processo extinto quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

É o que se verifica no caso vertente. O recurso administrativo de segunda instância de expediente nº 0244719/23-3 teve o seu prosseguimento prejudicado pela superveniência de decisão administrativa que deferiu integralmente a petição de expediente nº 0464152/23-2, não havendo resultado prático a extrair-se do exame do apelo. Tal circunstância revela a perda superveniente do interesse recursal, por ausência dos requisitos de necessidade e utilidade do provimento administrativo, o que, em jargão de uso corrente, caracteriza-se como a perda de objeto do recurso, a qual compele as instâncias recursais a declararem a extinção do recurso administrativo.

3. **VOTO**

Ante o exposto, voto pela PERDA DE OBJETO do recurso administrativo, acompanhando a decisão da GGREC no DESPACHO Nº 264/2023-GGREC/GADIP/ANVISA.

É o meu voto que submeto às considerações dessa DICOL, por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Meiruze Sousa Freitas, Diretora**, em 25/07/2024, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3085234** e o código CRC **916D5C50**.

Referência: Processo nº
25351.900168/2024-43

SEI nº 3085234